



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

“Casa Marçal Henrique de Lima”

CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB

Fone/Fax: 83-34591247

PROJETO DE LEI Nº 10/2018

REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR MULTAS E JUROS AO SERVIDOR PÚBLICO POR ATRASO NA PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda – PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova:

Art. 1º - O atraso no pagamento dos vencimentos do servidor público efetivo do Município, por período superior a cinco dias úteis ao mês subsequente ao vencido, configura multa e juro, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 1º - A indenização por multa e juro deve ser fixada, no mínimo, em valor equivalente a 25% dos vencimentos percebidos pelo servidor público.

§ 2º - O cálculo do valor da indenização será acrescido de multa diária de 1% ao dia de atraso, quando o atraso for superior a cinco dias corridos, a contar do sexto dia útil ao mês subsequente ao vencido, em desfavor da pessoa do Prefeito Constitucional, até o limite de 30% do valor dos vencimentos percebidos pelo servidor público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Plenário Arlindo Francisco dos Santos”, em 15 de setembro de 2018


Luís Leite de Sousa Júnior
Vereador – PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
"Casa Marçal Henrique de Lima"
CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB
Fone/Fax: 83-34591247

JUSTIFICATIVA

O atraso no pagamento dos vencimentos, além dos óbvios transtornos econômicos que causa, ofende a dignidade do servidor público que deixa de perceber a contrapartida pelo serviço prestado.

O servidor público que tem os seus vencimentos atrasados não pode cumprir as obrigações financeiras assumidas, o que implica o pagamento de multa e outros encargos. Além dos prejuízos materiais, o atraso no pagamento do servidor público pode prejudicar sua reputação.

O inadimplemento de obrigações pode levar o servidor público a ter seu nome colocado em listas de maus pagadores, o que significa a restrição ou perda de crédito. O Código Civil define os atos ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
"Casa Marçal Henrique de Lima"
CNPJ: 09.143.041/0001-01

Rua: Dr. João Lúcio, S/N - Centro - CEP: 58.798-000 - Nova Olinda-PB
Fone/Fax: 83-34591247

necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (destacamos).

Não resta dúvida de que o atraso no pagamento dos vencimentos configura ato ilícito, conforme definido pelo código civil. O dano causado por ato ilícito, outrossim, não precisa ser material, pode ser exclusivamente moral, nos termos do diploma civil, e gera à vítima o direito à indenização em virtude de ter ocorrido a violação do direito.

Julgamos oportuno, portanto, apresentar o presente projeto a fim de que o dano moral seja configurado após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido por atraso no pagamento dos vencimentos do servidor público. Essa caracterização passa a ser automática, independente de prova, e gera ao servidor público direito a uma indenização de 25% ao valor de seu vencimento acrescidos de multa no percentual de 1% ao dia de atraso em desfavor da pessoa do Prefeito Constitucional, quando este atraso passar de cinco dias corridos, a contar do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

A gravidade do dano pelo atraso no pagamento dos vencimentos, que afeta o servidor público e a sua família, deve, necessariamente, gerar o direito à indenização por dano moral, sem o prejuízo de outros tipos de indenização. Assim contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovar a presente proposição que, certamente, contribuirá para garantir a proteção dos servidores públicos e de suas famílias.

Sala das Sessões "Plenário Arlindo Francisco dos Santos", em 15 de setembro de 2018


Luis Leite de Sousa Júnior

Vereador - PSB